autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017393 DE 1993

07-750

NATUREZA : PL 01-0173/93-5 DE 23/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

AUTORIZA O ESTACIONAMENTO DE VEíCULOS DEFRONTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS TIPO PADARIA-DESTE MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :

ESTABELECIMENTO COMERCIAL
ESTACIONAMENTO
PADARIA
PERMISSAO DE ESTACIONAMENTO
SINALIZACAO LUMINOSA

OBSERVACOES :

Solutions
: Processo Legislativo
10/2010 16:43:27
0000010833-25

ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA PRICS
Chefe de Seção Técnica II

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de proc
nº 173 de 19 fls. 1

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 23 MAR 1993
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI nº 01 - PL
01-0173/93-SG

Autoriza o estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais - tipo padaria - deste Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais - tipo padaria - deste Munícipio.

Parágrafo Único: O estabelecimento de que trata o "caput" deste artigo será permitido no espaço de dez (10) minutos, acionada a sinalização de emergência do veículo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1993

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc.
nº 173 de 1993.
JDC.

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Nem sempre as vias públicas onde estão localizados estabelecimentos comerciais - padarias - tem o estacionamento permitido, em razão de determinações baixadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário.

Esse fato vem acarretando sérios transtornos aos usuários que necessitam se utilizar dos serviços daque - les estabelecimentos que, invariavelmente, ficam sem condições de efetuar suas compras.

Com o presente projeto, pretendemos oferecer maior facilidade e segurança à população, para o que contamos com a aprovação deste Egrégio Plenário.

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 173 de 1993 06/04/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 06/04/93

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 7/4/93

LUIZ ARLEAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Org. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 às 12:00 hs

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 12 de 04 de 93

[signature]
Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 04

Em 27/04/93

(a) [signature]

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.o 04 do Proc.
N.o 173 de 93
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. MÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob folha n.º 05/06 07/05/93 a)

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.o 05 do Proc.
N.o 173 de 19 93
Funcionário
fls. 7

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0270/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/93.

O projeto de lei nº 173/93, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa autorizar o estacionamento defronte dos estabelecimentos comerciais tipo padaria do Município de São Paulo, por no máximo quinze minutos desde que acionada a sinalização de emergência do veículo.

Apesar dos louváveis propósitos do nobre Vereador, a propositura não pode prosperar. De fato, conforme o art. 111 da Lei Orgânica, compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as ruas da cidade, razão pela qual a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo. A medida prescinde de autorização legislativa pois situa-se fora do campo da lei ordinária, podendo ser regulamentada por decreto do Executivo, tal como acontece com as Zonas Azuis.

Ressaltamos que embora a Lei nº 10.905/90 disponha sobre a matéria, tratando especificamente do estacionamento de veículos de Oficiais de Justiça, o projeto de lei nº 137/89, que lhe deu origem foi elaborado sob a égide do Decreto-lei complementar estadual nº 9/69, anterior à atual Lei Orgânica, no qual encontrava fundamento

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 173 de 1993
O Funcionário
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

jurídico.

Observamos que em nosso Município o sistema de transportes urbanos, que inclui as ruas de circulação e sua sinalização (art. 173, inciso II, da Lei Orgânica do Município) é gerenciado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT (Lei nº 11.037/91, art. 1º).

Acrescente-se, por fim que o uso da sinalização de emergência dos veículos só pode ser aquele previsto no Código Nacional de Trânsito e nos demais atos normativos federais que dispõem sobre veículos automotores, não podendo lei municipal estabelecer um uso diverso daqueles fixados pelas normas federais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/93

Relator

(mepc)

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05/05/93
pagina 63 coluna 2/3ª
conferido:

À A.T.M.
Em. 05/05/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 01 do proc.
173 de 1993 fls 10
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de Maio de 1993

MEMORANDO nº 049 / 93 - ATM

A nobre Ver. Antonio Paiva:

O P L-173 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10 / 05 / 93
às horas

LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Ass. Assessor Técnico Legislativo Chefe
A. T. M.

Sbc.-

CÓD. 0853
impresso na seração gráfica da CMSP

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 20 do proc.
173 de 1993 fls. 11
Expediente

Câmara Municipal de São Paulo

EGREGIA MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0038/93-2

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 08/06/93
às 15:00 horas

O Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO vem à presença dessa Egrégia Mesa, para interpor o competente RECURSO contra o R. Parecer No. 0270/93, elaborado pela D. Comissão de Constituição e Justiça, no Projeto de Lei No. 173/93 de sua autoria, conforme as RAZOES deduzidas a seguir, requerendo seu encaminhamento para apreciação por parte do Egrégio Plenário, nos termos regimentais.

RAZOES DE RECURSO

Com a apresentação do P.L. No. 173/93, o recorrente objetivou, em síntese, conferir autorização para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais - tipo padaria.

Como justificativa, ressaltou que nem sempre as vias públicas onde se acham instalados aqueles estabelecimentos têm estacionamento permitido, o que acarreta sérios transtornos à população.

Inconformado, "data venia", com o R. Parecer No. 0270/93 da D. Comissão de Constituição e Justiça exarado no já citado P.L. No. 173/93, que opinou pela ilegalidade da propositura, o Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho vem interpor o presente, visando a rejeição do Parecer recorrido, com o consequente prosseguimento do aludido P.L.

Uma análise mais acurada do P.L. No. 173/93 levará a conclusão diversa daquela contida do R. Parecer recorrido, qual seja, não existe ilegalidade no P.L. No. 173/93, senão vejamos:

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

impresso no serviço gráfico da CM

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 4 do proc.
nº 173 de 19 93 fls. 12
o funcionário

Diz o art. 111 da L.O.M. o que segue, "in verbis":

"Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços." (n/ grifo)

No entanto, nada fala acerca da competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria.

Fosse essa a intenção do legislador e a matéria estaria elencada no parágrafo 2o. do artigo 37 da L.O.M. que estabelece os exatos limites dos assuntos cuja iniciativa de leis cabe exclusivamente ao Prefeito.

D'outra parte, não há que se falar em ofensa ao estatuído na inciso II do art. 173 da L.O.M., eis que não se trata de "serviço público", na acepção do termo e, sendo assim, não se poderá admitir a competência privativa do Executivo.

Ademais, o art. 13, inciso I da L.O.M. atribui à Câmara Municipal a competência de **"legislar sobre assuntos de interesse local"**, no qual se enquadra, perfeitamente, o tema, objeto do P.L. No. 173/93 de autoria do Vereador recorrente.

O festejado Mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 6a. Edição atualizada, 1990, Malheiros Editores, pag. 441, no ensina que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente , à iniciativa do prefeito." (n/ grifos)

E mais:

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

mpresso no serviço gráfico da CM

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 18 do proc.
nº 173 do 19 93 fls. 13
Plenário

"São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regieme jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorretemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (n/ grifos)

Vê-se, portanto, claramente, que o P.L. No. 173/93 se enquadra dentro dos limites de atuação legislativa reservado à Câmara Municipal, através de seus membros, consoante lhe permite o artigo 30 da Carta Magna Federal e o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, não sendo lícito atribuir-se a ele - P.L. No. 173/93 - qualquer tipo de ilegalidade, sendo a reforma do R. Parecer No. 0270/93 medida que se impõe, eis que este não se sustenta tecnicamente.

Por todo o exposto, espera o recorrente seja integralmente acolhido o presente Recurso, com a rejeição do R. Parecer No. 0270/93 por parte desse Egrégio Plenário, para o fim de dar regular prosseguimento do Projeto de Lei No. 173/93, tudo como manifestação da mais lídima JUSTIÇA.

Anexos: 1 - Projeto de Lei No. 173/93

2 - Parecer No. 0270/93

Sala das Sessões, 08 de junho de 1993.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

Matéria PL 173/1993. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 173 de 1993 23/03/93 (a) Marcia f.

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 11 fls.
Arquivo em 14-1-97
O Func.ª
ANA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Matéria PL 172/1993 ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS